



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014336-56.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014336-56.2024.8.26.0032.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelada: Liberty Seguros S/A

Ação: Regressiva.

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Silvia Camila Calil Mendonça.

Voto nº 41.314

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurada pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Liberty Seguros S/A em face de Companhia Paulista de Força e Luz que a r. sentença de fls. 186/191, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 9.810,00.

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, não haver prova do nexo causal entre os danos sofridos e eventual irregularidade na rede. Defende que o laudo juntado à inicial é genérico e

unilateral, e que a autora não guardou os equipamentos danificados, o que prejudicou o seu direito de defesa, ante a impossibilidade de realização de perícia técnica para investigar as causas dos defeitos. Aduz a inexistência de relação de consumo entre as partes e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Afirma ser do consumidor a responsabilidade pelas instalações internas. Requer a reforma da r. sentença e pugna, subsidiariamente, pelo recebimento do salvado e o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Viviane Soraia Barzaghi, o qual cobria danos elétricos. Alega, na inicial, que em **03.12.2023** alguns equipamentos da segurada sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à

lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 37/39; 64), que os danos aos equipamentos da segurada foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta c. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1028048-66.2021.8.26.0114; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.08.2022)

“Ação regressiva fundada em

contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretenção não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000240-22.2021.8.26.0588; Rel. Des. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.08.2022)

Assim, a r. sentença merece reforma, para que a demanda seja julgada improcedente, de modo que à parte autora ficam atribuídos os ônus sucumbenciais, entre os quais os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator